



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

De: RICARDO SERPA
Para: CHEFIA DA DICONS

Em 13/10/1999

Ref. PROCESSO Nº 816.804.621
Marca "CAFÉ NEGRESCO NATURALMENTE PURO"
Classe 30.10 e 20

- 1 - Veio o presente processo a esta PROC/DICONS para resposta à consulta formulada em 13 de julho de 1999, por via da qual é proposto o reexame, com retificação ou ratificação, do parecer anteriormente emitido por esta mesma PROCURADORIA (fls. 197/200).
- 2 - A aludida peça elenca os diversos argumentos trazidos à colação pela pleiteante, contestando-os, um a um, de modo irretocável, exceto um, a nosso ver, central e decisivo na espécie.
- 3 - Parece-nos imperioso esclarecer-se melhor o quanto ali ficou dito quanto aos efeitos de precedentes no tempo, isto é, o verdadeiro condão que têm decisões anteriores no momento de examinar-se um caso presente.
- 4 - Inegavelmente, há que se atentar para a importância indiscutível da chamada JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, assim entendida a coletânea de decisões proferidas pelo ENTE ADMINISTRATIVO ao longo do tempo.
- 5 - É fora de questão que, para o bem do próprio DIREITO e mais ainda da comunidade tutelada, quando se trata, como na hipótese vertente, de decisão de autarquia administrativa de âmbito público federal, que há que se ter em mente a revisibilidade dos atos administrativos, possibilidade esta, vale dizer, consubstanciada na tão conhecida súmula nº 473.



297

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

6 – Ora, ao assim se manifestar, quis a doutrina(bem como aquela ELEVADA CÔRTE) tornar claro que, em nenhum momento deverá a autoridade pública se ater ao já decidido se fatores houver que tenham interferido ou venham a influir MODIFICATIVAMENTE em tese antes esposada pacificamente.

7 – Penso, s.m.j. ser esta a hipótese que aqui se focaliza.

8 – Com efeito, quis o ilustre parecerista anterior dar a eventuais decisões precedentes o condão – a nosso ver, **excessivo** - de vincular a administração a conceder registro de marca de “ café “ flagrantemente idêntica a marca anteriormente registrada, em nome de terceiro, para assinalar “ biscoitos “.

9 – Ora, com a respeitosa vênia do douto parecer comentado, trata-se, sem discussão, de produtos enormemente “AFINIZADOS “, A PONTO, INCLUSIVE, DE SEREM ALIMENTOS, por assim dizer, “ COMPLEMENTARES” UM DO OUTRO, estando, não raro, lado a lado na mesa do consumidor, no mesmo momento.

10 - Como então não se atentar que são tais casos, precisamente, que a legislação visa disciplinar, com o escopo de prestar ao consumidor a indispensável proteção ao seu direito de livre escolha, orientando-o e auxiliando-o, através de marcas SUFICIENTEMENTE DIFERENCIADAS, quando se põe a decidir pelo produto que deseja consumir ?

11 – Na espécie em debate, restou, a nosso ver, flagrantemente violado tal princípio protetor, via concessão do registro ora alvejado.

12 – Demais disso, impõe-se destacar, em favor do reto parecerista aqui mencionado, que, na peça antes elaborada, restou ressalvado que os supostos precedentes não foram alvo do seu detido exame, o que é de ser relevado para o fim de não se tomar aquele parecer como definitivo sobre o caso que ora se deslinda.

13 – Precisamente com esse entendimento, o de tratar-se de questão em aberto, é que teço o presente comentário, no sentido de que, s. m.j., parece-me mais adequado proceder-se à acolhida da petição de REVISÃO ADMINISTRATIVA, eis

246



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

que ali se contêm razões plenamente ponderáveis, e consoantes com a disciplina legal sobre a matéria, que, repita-se, desautoriza a proximidade gráfica, fonética e/ou de toda ordem, entre marcas que visem a proteção de produtos de mesmo segmento mercadológico, quais sejam, nesse caso, CAFÉ e BISCOITOS.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. S. F.', written over a horizontal line.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Processo- 816804621

PROC/DICONS, em 15.10.1999

Inafastável o entendimento desde sempre fixado, no sentido da afinidade mercadológica existente entre os produtos assinalados nas classes de produtos alimentícios, a exemplo da que se vê no caso em exame.

Não me parece ter lugar outra compreensão.

Em sendo assim, acordo com o parecer jurídico de fl. 246/248.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS